



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

Terça-feira • 28 de maio de 2019 • Ano V • Edição Nº 1344



QR CODE

SUMÁRIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019)	2
AVISO DE CONVOCAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)	3
AVISO DE CONVOCAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019)	4
EXTRATO (CONTRATO Nº 045/2019)	5
EXTRATO (CONTRATO Nº 046/2019)	5
EXTRATO (CONTRATO Nº 047/2019)	6
GABINETE DO PREFEITO	7
ATOS OFICIAIS	7
ANULAÇÃO (DECRETO Nº 091/2019)	7
DECRETO (Nº 090/2019)	8
DECRETO (Nº 223/2019)	10
ERRATA DECRETO (Nº 092/2019)	12
PORTARIA (Nº 044/2019)	14
LICITAÇÕES E CONTRATOS	15
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)	15
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)	17
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)	19
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)	21
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)	24
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019)	27

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: PAULO CESAR BAHIA FALCÃO

<http://pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019)

MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES

CNPJ Nº 13.607.213/0001-28

PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO : 011/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3733/2018

O Prefeito Municipal de Amélia Rodrigues, Paulo Cesar Bahia Falcão, Homologa e Adjudica O PE 011/2019 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LANCHES PARA EVENTOS DA SEDE (PREFEITURA) E DEMAIS SECRETARIAS. CONTRATADA: NUTRI + COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI-EPP. CNPJ: 11.625.5550/0001-12. VALOR GLOBAL: LOTES I, II, III, IV R\$ 348.638,26(trezentos e quarenta e oito mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos). Amélia Rodrigues, 17 de maio de 2019.

Paulo Cesar Bahia Falcão

Prefeito

AVISO DE CONVOCAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28 <http://www.ameliarodrigues.ba.gov.br>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ABERTURA DE ENVELOPES DE PREÇOS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de pavimentação a paralelepípedo da rua do Granjão e Avenida Bernadino Souza localizadas no município de Amélia Rodrigues – BA.

No dia 03 de junho de 2019, às 10h, será reaberta a sessão da Tomada de Preços nº 002/2019, para abertura dos envelopes de preços, sendo convocadas as empresas: **TEKTON CONSTRUTORA LTDA; SS EMPREENDIMENTOS LTDA; CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA ME; SC ENGENHARIA E INSTALAÇÕES EIRELI ME**, por serem as únicas habilitadas após julgamento de todas as razões recursais apresentadas.

Amélia Rodrigues, 28 de maio de 2019.

ROGÉRIO COSTA RIBEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE CONVOCAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019)



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28 <http://www.ameliarodrigues.ba.gov.br>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ABERTURA DE ENVELOPES DE PREÇOS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

OBJETO: Contratação de empresa para reforma da Praça Municipal Schitini localizada na sede do município de Amélia Rodrigues – BA.

No dia 30 de maio de 2019, às 09h, será reaberta a sessão da Tomada de Preços nº 003/2019, para abertura dos envelopes de preços, sendo convocadas as empresas: **TEKTON CONSTRUTORA LTDA., JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, SS EMPREENDIMENTOS LTDA., IPQ ENGENHARIA LTDA**, por serem as únicas habilitadas após julgamento de todas as razões recursais apresentadas.

Amélia Rodrigues, 28 de maio de 2019.

ROGÉRIO COSTA RIBEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO (CONTRATO Nº 045/2019)

MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
CNPJ Nº 13.607.213/0001-28

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 045/2019

CONTRATANTE: Município de Amélia Rodrigues, Paulo César Bahia Falcão (Prefeito) CONTRATADA: NUTRI + COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI-EPP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LANCHES PARA EVENTOS DA SEDE (PREFEITURA) E DEMAIS SECRETARIAS. CNPJ: 11.625.5550/0001-12 Valor GLOBAL: LOTES I, II, III, IV R\$ 208.744,15 (duzentos e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) PERÍODO: 12 (doze) MESES. Amélia Rodrigues, 17 de maio de 2019.

Paulo César Bahia Falcão

Prefeito

EXTRATO (CONTRATO Nº 046/2019)

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 21.763.447/0001-92

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 046/2019

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, RUI CÉSAR DE ANDRADE E SILVA (SECRETÁRIO). CONTRATADA: NUTRI + COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI-EPP. CNPJ: 11.625.5550/0001-12.. VALOR GLOBAL: LOTES I, II, III, IV R\$ 82.146,81 (oitenta e dois mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LANCHES PARA EVENTOS DA SEDE (PREFEITURA) E DEMAIS SECRETARIAS. PERÍODO: 12 (doze) Meses, Amélia Rodrigues, 17 de maio de 2019.

Rui Cesar de Andrade e Silva
Secretario

EXTRATO (CONTRATO Nº 047/2019)

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CNPJ Nº 19.507.668/0001-92

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 047/2019

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ADRIANA DE OLIVEIRA PIRES SENA (SECRETÁRIA). CONTRATADA: NUTRI + COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI-EPP OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LANCHES PARA EVENTOS DA SEDE (PREFEITURA) E DEMAIS SECRETARIAS.CNPJ:11.625.5550/0001-12. VALOR GLOBAL :LOTES I, II ,III, IV R\$ 57.747,30(cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). PERÍODO: 12(doze) Meses, Amélia Rodrigues, 17 de maio de 2019.

Adriana de Oliveira Pires Sena

Secretaria

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

ANULAÇÃO (DECRETO Nº 091/2019)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 091/2019

“Dispõe sobre a nulidade de Decreto.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. A **NULIDADE** do **Decreto nº 058/2019**, o qual faz referência à nomeação da Comissão Permanente de Licitações na Modalidade Pregão e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a data de 09 de abril de 2019**, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, em 28 de maio de 2019.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito Municipal

DECRETO (Nº 090/2019)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 090/2019

“Dispõe sobre a nomeação do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio para realização de licitação na modalidade Pregão, para aquisição de bens e serviço no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 65, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica **DESIGNADO** o servidor público municipal **ARIVALDO COSTA DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula nº 8130, para exercer a função de **Pregoeiro Oficial** nas licitações modalidade Pregão no Município de Amélia Rodrigues/BA.

Art. 2º - Ficam designados os servidores públicos municipais, **Deisiane Conceição Pereira**, matrícula nº 7791 e **Joelice Mascarenhas Souza**, matrícula nº 545, para comporem a **Equipe de Apoio** que prestará a necessária assistência ao Pregoeiro na licitação modalidade pregão no Município de Amélia Rodrigues/BA.

Art. 3º - As atribuições do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, dentre outras estabelecidas na Legislação em vigor, serão:

- I** - o credenciamento dos interessados;
- II** - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III** - o exame da documentação constante nos envelopes e a classificação dos proponentes;
- IV** - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da melhor proposta ou do lance de menor preço;
- V** - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI** - a elaboração de ata;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e a contratação.

Art. 4º - Os Servidores especificados neste Decreto desempenharão as suas atribuições, concomitantemente com as de seus respectivos cargos, durante o exercício de 2019.

Art. 5º - Todos os trabalhos do Pregoeiro deverão ser registrados em atas, devidamente assinadas, e arquivadas no setor competente.

Art. 6º - Quando necessário o Pregoeiro poderá requerer funcionários ou informações de qualquer setor da Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues/BA para garantir o fiel desenvolvimento dos procedimentos.

Art. 7º - Fica assegurada ao pregoeiro a faculdade de convocar técnicos para assessoramento e/ou emissão de pareceres em assuntos específicos.

Art. 8º - Aplicam-se ao Pregoeiro e equipe de apoio as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente as normas da Lei Federal nº 8.666 de 12 de junho de 1993.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a data de 09/04/2019.**

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia,
em 28 de maio de 2019.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO

Prefeito Municipal

DECRETO (Nº 223/2019)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75) 3242 4621
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 223/2019

Dispõe sobre o cumprimento de carga Horária dos servidores lotados na Secretaria de Educação e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Amélia Rodrigues, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no & 1 do Art. 1. da Lei Complementar n. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e ainda;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9 da Lei nº 409\2006, que estabelece a jornada de trabalho do quadro de Servidores da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de contenção e redução de despesas, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário com observância ao que determina a LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de controle de assiduidade e pontualidade com o cumprimento de carga horária dos servidores municipais em face do Princípio Constitucional da Eficiência e da necessidade de emprego de técnicas de administração gerencial no Setor Público.

CONSIDERANDO que a jornada de trabalho é compreendida como o período de tempo em que o servidor público permanece à disposição da Administração Municipal, para o cumprimento das atribuições de seu cargo podendo ser prestada em turno único ou em dois turnos contínuos ou não, sem que isto altere a sua carga horária definida quando da posse do cargo publico.

CONSIDERANDO que a organização da jornada de trabalho dos servidores municipais é de exclusiva competência do Gestor Municipal de forma a atender a finalidade pública.

DECRETA:

Art. 1º- Fica facultado aos gestores da Rede Municipal de Educação, observada a conveniência para o melhor atendimento ao interesse público, estabelecer nas unidades de sua responsabilidade a possibilidade de cumprimento da jornada de trabalho dos seus servidores sem o intervalo intrajornada, podendo cumprir em seis horas ininterruptas.

§ 1º - A jornada de trabalho disposta no caput deste artigo compreende-se exclusivamente para os servidores ocupantes dos cargos de Técnicos Administrativos Escolares, Assistentes Administrativos, Auxiliares Administrativos Escolares, Assistentes de Biblioteca, Secretários Escolares e Merendeiras, ocupantes de cargo público de 30 e 40 horas semanais.

§ 2º - Ficam excluídos da jornada de trabalho estabelecida no caput do artigo, os servidores que obtiveram ampliação de carga horária, devendo os mesmos cumpri-la em regime de dois turnos



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75) 3242 4621
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



(uma) hora e no máximo 2 (duas) horas, compreendido no intervalo entre 11h e 15h, conforme o horário de trabalho definido pela chefia imediata.

§ 3º – Ficam também excluídos da jornada de trabalho estabelecida no caput do artigo, os servidores empossados para carga horária de 20 horas semanais.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial o Decreto nº 007/2019 publicado no Diário Oficial do Município em 08 de janeiro de 2019.

Art. 3º- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Amélia Rodrigues, Estado da Bahia, em 27 de maio de 2019.

Paulo César Bahia Falcão
Prefeito Municipal

ERRATA | DECRETO (Nº 092/2019)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75) 3242 4621
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 92/2019

Dispõe sobre o cumprimento de carga Horária dos servidores lotados na Secretaria de Educação e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Amélia Rodrigues, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no & 1 do Art. 1. da Lei Complementar n. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e ainda;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9 da Lei nº 409\2006, que estabelece a jornada de trabalho do quadro de Servidores da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de contenção e redução de despesas, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário com observância ao que determina a LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de controle de assiduidade e pontualidade com o cumprimento de carga horária dos servidores municipais em face do Princípio Constitucional da Eficiência e da necessidade de emprego de técnicas de administração gerencial no Setor Público.

CONSIDERANDO que a jornada de trabalho é compreendida como o período de tempo em que o servidor público permanece à disposição da Administração Municipal, para o cumprimento das atribuições de seu cargo podendo ser prestada em turno único ou em dois turnos contínuos ou não, sem que isto altere a sua carga horária definida quando da posse do cargo publico.

CONSIDERANDO que a organização da jornada de trabalho dos servidores municipais é de exclusiva competência do Gestor Municipal de forma a atender a finalidade pública.

DECRETA:

Art. 1º- Fica facultado aos gestores da Rede Municipal de Educação, observada a conveniência para o melhor atendimento ao interesse público, estabelecer nas unidades de sua responsabilidade a possibilidade de cumprimento da jornada de trabalho dos seus servidores sem o intervalo intrajornada, podendo cumprir em seis horas ininterruptas.

§ 1º - A jornada de trabalho disposta no caput deste artigo compreende-se exclusivamente para os servidores ocupantes dos cargos de Técnicos Administrativos Escolares, Assistentes Administrativos, Auxiliares Administrativos Escolares, Assistentes de Biblioteca, Secretários Escolares e Merendeiras, ocupantes de cargo público de 30 e 40 horas semanais.

§ 2º – Ficam excluídos da jornada de trabalho estabelecida no caput do artigo, os servidores que obtiveram ampliação de carga horária, devendo os mesmos cumpri-la em regime de dois turnos



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75) 3242 4621
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



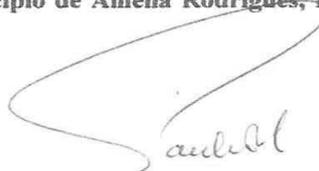
(uma) hora e no máximo 2 (duas) horas, compreendido no intervalo entre 11h e 15h, conforme o horário de trabalho definido pela chefia imediata.

§ 3º – Ficam também excluídos da jornada de trabalho estabelecida no caput do artigo, os servidores empossados para carga horária de 20 horas semanais.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial o Decreto nº 007/2019 publicado no Diário Oficial do Município em 08 de janeiro de 2019.

Art. 3º- **Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município de Amélia Rodrigues, Estado da Bahia, em 27 de maio de 2019.



Paulo César Bahia Falcão
Prefeito Municipal

PORTARIA (Nº 044/2019)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 044/2019

“Faz referência a Promoção de Funcionários que foram avaliados e obtiveram êxito na Avaliação de Desempenho do ano de 2008”.

O Prefeito Municipal do Município de Amélia Rodrigues, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica do Município, e;

Considerando que nesta avaliação o funcionário **José Carlos Pereira do Carmo**, Técnico Administrativo Educacional II estava na classe B e obteve a média de 8,84(oito vírgula oitenta e quatro) foi promovido para a classe C na tabela de vencimentos da Secretária Municipal de Educação.

Resolve:

Art. 1º Faz referência a funcionário que avançou na Tabela de Avaliação de Desempenho.

Tabela Anterior- 2003

Nome	Classe anterior	Classe atual	Próxima promoção
José Carlos Pereira do Carmo	A	B	2008

Tabela Atual 2008

Nome	Classe anterior	Classe atual	Próxima promoção
José Carlos Pereira do Carmo	B	C	2013

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, em 27 de maio de 2019.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito Municipal

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

<http://www.ameliarodrigues.ba.gov.br>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO – RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO DA RUA DO GRANJÃO E AVENIDA BERNADINO SOUZA LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES – BA

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS MODELO LTDA (CNPJ/MF nº30.551.945/0001-62)

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa **EMPREENDIMENTOS MODELO LTDA**, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou INABILITADA no âmbito Tomada de Preços nº 002/2019 pelo não cumprimento de exigências editalícias relativas à habilitação.

Apresentadas as Razões Recursais, a COPEL manteve a decisão de inabilitação submetendo o expediente para análise e julgamento desta Autoridade Superior que, após consulta à Procuradoria Geral do Município, expede a presente *Decisão*.

Consta dos autos que a Decisão de Inabilitação decorreu [1] do não atendimento, pela Recorrente, ao item 8.1.4, I do Edital que exigiu a apresentação do balanço patrimonial assinados pelos dirigentes e contador, na forma da Lei e [2] do não atendimento ao item 7.1 do Edital que estabeleceu o dia 12/04/19 como data limite para realização de visita técnica. A Recorrente não atendeu a nenhum dos itens referidos.

Importante frisar que outras questões atinentes à habilitação da Recorrente foram suscitadas em sessão por outros licitantes e afastadas de forma fundamentada por ato da Comissão Permanente de Licitação tendo em vista o atendimento, pela Recorrente, de outras exigências, que não as já indicadas, a revelar um julgamento nos termos e limites do Edital convocatório.

Quanto às razões recursais presentes, o Recorrente não apresentou nenhuma documentação apta a tentar sanar a exigência do item 8.1.4, I, mesmo que fosse admitido sanar inconsistências documentais em momento diverso daquele de apresentação dos envelopes. Ademais, ainda que sanada tal questão, a Recorrente esbarra no não cumprimento da visita técnica na forma e prazos estabelecidos em Edital.

Admite a Recorrente que procedeu com visita técnica fora da data limite estipulada pelo Edital, deixando incontroverso o desatendimento à expressa previsão editalícia a que aceitou se vincular à medida em que em momento algum ela – ou qualquer outro licitante – tenha procedido com a Impugnação ao Edital Licitatório na forma como faculta a Lei de Licitações.

A essa altura, depois de descumprido o Edital, alegar que a visita técnica não é sequer necessária é pretender tratar as regras editalícias segundo critérios pessoais de conveniência



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

<http://www.ameliarodrigues.ba.gov.br>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

e oportunidade, e não por outra razão é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a estrita observância e vinculação das regras do Edital a todos os envolvidos no certame, sob pena de as regras serem ineficazes ou manobradas ao bel prazer de um ou de outro.

É cediço que, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não só a Administração, como também os administrados, estão vinculados às regras editalícias estipuladas.

As disposições do Edital são vinculantes a todos e, caso algum interessado não aceite ou não concorde com as condições do edital, lhe é facultada Impugnação do Edital, na forma e no prazo em que a Lei estabelece e, nesse sentido, não houve qualquer questionamento prévio por quaisquer dos licitantes quanto a exigência da visita técnica, presumindo-se que todos aceitaram – como de fato aceitaram e com muitos as cumprindo – todas as condições editalícias devendo, portanto, a elas se submeterem e se vincularem. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se pode decidir além ou aquém do edital; a regra por ele estabelecida, salvo quando a tratar de alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade – o que não é o caso dos autos - deve ser observada pela Administração e pelos licitantes.

Cite-se ainda que, relativizar as normas editalícias para alguns que aceitaram suas disposições e não as cumpriram enquanto que outros as aceitaram e fielmente as cumpriram é dispensar tratamento diferenciado a um em detrimento de outros violando o princípio constitucional da impessoalidade ao qual está vinculada a Administração Pública.

O não atendimento ao item 7.1 da exigência editalícia, por si só, já configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório apto a tornar inabilitada a Recorrente e restando prejudicado qualquer outra razão recursal.

Nestes termos, decido pelo recebimento do Recurso apresentado pela *EMPREENHIMENTOS MODELO LTDA*, porém, no mérito, decido pelo Improvimento das razões recursais mantendo a sua inabilitação pelo não atendimento à expressas exigências editalícias de prévio conhecimento e aceitação.

Proceda a COPEL com os trâmites necessários ao prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

Publique-se.

Amélia Rodrigues, 27 de Maio de 2019.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

<http://www.ameliarodrigues.ba.gov.br>

DECISÃO – RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO DA RUA DO GRANJÃO E AVENIDA BERNADINO SOUZA LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES – BA

RECORRENTE: LK ENGENHARIA LTDA (CNPJ/MF nº28.642.953/0001-72)

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa **LK ENGENHARIA LTDA**, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou INABILITADA no âmbito Tomada de Preços nº 002/2019 pelo não cumprimento de exigências editalícias relativas à habilitação.

Apresentadas as Razões Recursais, a COPEL manteve a decisão de inabilitação submetendo o expediente para análise e julgamento desta Autoridade Superior que, após consulta à Procuradoria Geral do Município, expede a presente *Decisão*.

Consta dos autos que a Decisão de Inabilitação decorreu do não atendimento, pela Recorrente, ao item 8.1.4, III do Edital que exigiu apresentação do visto do seguro garantia perante a tesouraria da Prefeitura Municipal até o dia 12/04/2019.

Quanto às razões recursais alega o Recorrente, apenas a essa altura, não ser exigível o requisito previsto no Edital, confessando ter deixado de cumprir exigência editalícia da qual lhe era previamente conhecida e em relação à qual nada opôs no prazo de Impugnação ao Edital.

Percebe-se, em verdade, que as razões recursais em questão traduzem mero inconformismo do licitante em não ver as exigências editalícias fixadas segundo os seus critérios de conveniência e oportunidade para que seja exigido, ou não, as condições que ele próprio julgar necessárias. Não há no Edital nenhuma exigência contrária à Lei e não há nenhuma exigência editalícia que viole ou restrinja o caráter competitivo do certame, a propósito, o Recorrente não faz qualquer alusão a questões como tais pois, como dito, limita-se a argumentar o que seria, ou não, exigível segundo os seus critérios em total desprezo à margem de discricionariedade que possui a Administração para prever e exigir critérios de habilitação que, sem violar a lei e sem restringir a competitividade, garantam segurança jurídica ao procedimento e ao futuro contrato e sua respectiva execução.

Admite a Recorrente que não cumpriu o item que lhe causou a inabilitação no certame, deixando incontroverso o seu desatendimento à expressa previsão editalícia a que aceitou se vincular à medida em que quedou-se inerte – ela e todos os demais licitantes – em proceder com a competente *Impugnação ao Edital Licitatório* na forma como faculta a Lei de Licitações.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

<http://www.ameliarodrigues.ba.gov.br>

A essa altura, depois de descumprido o Edital, alegar “mero formalismo” quanto às exigências de habilitação (que não foram cumpridas) é pretender tratar as regras editalícias segundo critérios pessoais de conveniência e oportunidade, e não por outra razão é que o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório* impõe a estrita observância e vinculação das regras do Edital a **todos** os envolvidos no certame, sob pena de as regras serem ineficazes ou manobradas ao bel prazer de um ou de outro.

É cediço que, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não só a Administração, como também os administrados, estão vinculados às regras editalícias estipuladas.

As disposições do Edital são vinculantes a todos e, caso algum interessado não aceite ou não concorde com as condições do edital, lhe é facultada Impugnação do Edital, na forma e no prazo em que a Lei estabelece e, nesse sentido, não houve qualquer questionamento prévio por quaisquer dos licitantes quanto a exigência não cumprida pelo Recorrente e que somente agora busca atacar, presumindo-se que todos as aceitaram – como de fato aceitaram e com muitos cumprindo-as – todas as condições editalícias devendo, portanto, a elas se submeterem e se vincularem. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se pode decidir *além* ou *aquém* do edital; a regra por ele estabelecida, salvo quando a tratar de alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade – o que não é o caso dos autos - deve ser observada pela Administração e pelos licitantes.

Cite-se ainda que, relativizar as normas editalícias para alguns que aceitaram suas disposições e não as cumpriram enquanto que outros as aceitaram e fielmente as cumpriram é dispensar tratamento diferenciado a um em detrimento de outros violando o princípio constitucional da impessoalidade ao qual está vinculada a Administração Pública. Ademais, se cumpridas por tantos é porque não eram inexequíveis.

O não atendimento ao item já referido configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório apto a tornar inabilitada a Recorrente e restando prejudicado qualquer outra razão recursal.

Nestes termos, decido pelo recebimento do Recurso apresentado pela *LK ENGENHARIA LTDA*, porém, no mérito, decido pelo Improvimento das razões recursais mantendo a sua inabilitação pelo não atendimento às expressas exigências editalícias de prévio conhecimento e aceitação.

Proceda a COPEL com os trâmites necessários ao prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

Publique-se.

Amélia Rodrigues, 27 de Maio de 2019.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

<http://www.ameliarodrigues.ba.gov.br>

DECISÃO – RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELÍPEDO DA RUA DO GRANJÃO E AVENIDA BERNADINO SOUZA LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES – BA

RECORRENTE: LOCASERVI – LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF nº10.497.181/0001-67)

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa **LOCASERVI – LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA**, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou INABILITADA no âmbito Tomada de Preços nº 002/2019 pelo não cumprimento de exigências editalícias relativas à habilitação.

Apresentadas as Razões Recursais, a COPEL manteve a decisão de inabilitação submetendo o expediente para análise e julgamento desta Autoridade Superior que, após consulta à Procuradoria Geral do Município, expede a presente *Decisão*.

Consta dos autos que a Decisão de Inabilitação decorreu do não atendimento, pela Recorrente, ao item 7.1 que estabelece o dia 12/04/19 como data limite para realização de visita técnica enquanto que a visita da Recorrente ocorreria em data posterior.

Em suas razões recursais o Recorrente alega, sem provas, que fez a visita técnica em data posterior àquela eleita pelo Edital como data limite por assim ter sido previamente agendado com prepostos do Município e, desta forma, tenta transferir à outrem a responsabilidade pelo seu não atendimento à regra expressa do Edital. Cite-se ainda que, apesar do alegado, a Recorrente não apresentou qualquer documento apto a comprovar suas alegações confessando, inclusive, que inexistia comprovante do referido agendamento para data posterior ao dia 12/04/19 subscrito/autorizado por algum preposto do Município. Alega ainda que outras empresas também procedeu com visitas em datas posteriores à data limite omitindo (ou talvez desconhecendo) o fato de que todos aqueles que procederam com visitas em data posterior à previsão editalícias foram, indiscriminadamente, inabilitados pelo não atendimento à expressa exigência do Edital exatamente em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É cediço que, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não só a Administração, como também os administrados, estão vinculados às regras editalícias estipuladas.

A essa altura, depois de descumprido o Edital, alegar “mero formalismo” é pretender tratar as regras editalícias segundo critérios pessoais de conveniência e oportunidade, e não por outra razão é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a estrita observância e vinculação das regras do Edital a todos os envolvidos no certame, sob pena de as regras serem ineficazes ou manobradas ao bel prazer de um ou de outro.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

<http://www.ameliarodrigues.ba.gov.br>

As disposições do Edital são vinculantes a todos e, caso algum interessado não aceite ou não concorde com as condições do edital, lhe é facultada Impugnação do Edital, na forma e no prazo em que a Lei estabelece e, nesse sentido, quanto à questão objeto do Recurso a que titula a Recorrente como “mero formalismo” não houve qualquer questionamento prévio por quaisquer dos licitantes, presumindo-se que todos aceitaram – como de fato aceitaram e com muitos as cumprindo – todas as condições editalícias devendo, portanto, a elas se submeterem e se vincularem. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se pode decidir além ou aquém do edital; a regra por ele estabelecida, salvo quando a tratar de alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade – o que não é o caso dos autos - deve ser observada pela Administração e pelos licitantes.

Cite-se ainda que, relativizar as normas editalícias para alguns que aceitaram suas disposições e não as cumpriram enquanto que outros as aceitaram e fielmente as cumpriram é dispensar tratamento diferenciado a um em detrimento de outros violando o princípio constitucional da impessoalidade ao qual está vinculada a Administração Pública.

O não atendimento ao item 7.1 da exigência editalícias, por si só, já configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório apto a tornar inabilitada a Recorrente e restando prejudicado qualquer outra razão recursal já que configurado o não atendimento de uma exigência vinculante.

Nestes termos, decido pelo recebimento do Recurso apresentado pela *LOCASERVI – LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA*, porém, no mérito, decido pelo Improvimento das razões recursais mantendo a sua inabilitação pelo não atendimento à expressa exigência editalícias de prévio conhecimento e aceitação.

Proceda a COPEL com os trâmites necessários ao prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

Publique-se.

Amélia Rodrigues, 27 de Maio de 2019.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

<http://www.ameliarodrigues.ba.gov.br>

DECISÃO – RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO DA RUA DO GRANJÃO E AVENIDA BERNADINO SOUZA LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES – BA

RECORRENTE: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA (CNPJ/MF nº07.546.061/0001-06)

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou INABILITADA no âmbito Tomada de Preços nº 002/2019 pelo não cumprimento de exigências editalícias relativas à habilitação.

Apresentadas as Razões Recursais, a COPEL manteve a decisão de inabilitação submetendo o expediente para análise e julgamento desta Autoridade Superior que, após consulta à Procuradoria Geral do Município, expede a presente *Decisão*.

Consta dos autos que a Decisão de Inabilitação decorreu [1] do não atendimento, pela Recorrente, ao item 8.1.1, I do Edital que exigiu a apresentação de CRC-Certidão de Registro Cadastral do Município de Amélia Rodrigues; [2] do não atendimento ao item 7.1 do Edital que estabeleceu o dia 12/04/19 como data limite para realização de visita técnica; [3] não atendimento ao item 8.1.4 III que exigiu apresentação do visto do seguro garantia perante a tesouraria da Prefeitura Municipal. A Recorrente não atendeu a nenhum dos itens referidos.

Quanto às razões recursais presentes, em relação ao item 8.1.1, I, alega o Recorrente, apenas a essa altura, não ser exigível o requisito previsto no Edital, confessando ter deixado de cumprir exigências editalícias da qual lhe era previamente conhecida e em relação à qual nada opôs no prazo de Impugnação ao Edital. Em relação à visita técnica, alega, somente agora – depois de descumprir tal exigência – que não seria cabível para a obra em questão, desprezando o fato de que é à Administração que cabe o juízo de conveniência sobre exigir visita técnica ou declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto: sendo visita técnica ou declaração, a escolha da exigência é da Administração segundo seus critérios e não do licitante a quem cabe tão somente cumprir as regras de edital às quais escolheu se submeter e vincular sobretudo se quedar-se inerte quanto ao momento e oportunidade de Impugnar o Edital, que é o caso do Recorrente que nada previamente questionou a não ser após o desatendimento das exigências que lhe eram previamente conhecidas. Da mesma forma aduz o Recorrente em relação ao não atendimento da exigência relativa ao visto do seguro garantia perante a tesouraria da Prefeitura Municipal.

Percebe-se, em verdade, que as razões recursais em questão traduzem mero inconformismo do licitante em não ver as exigências editalícias fixadas segundo os seus critérios de conveniência e oportunidade para que seja exigido, ou não, as condições que ele próprio julgar necessárias.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

<http://www.ameliarodrigues.ba.gov.br>

Não há no Edital nenhuma exigência contrária à Lei e não há nenhuma exigência editalícia que viole ou restrinja o caráter competitivo do certame, a propósito, o Recorrente não faz qualquer alusão a questões como tais pois, como dito, limita-se a argumentar o que seria, ou não, exigível segundo os seus critérios em total desprezo à margem de discricionariedade que possui a Administração para prever e exigir critérios de habilitação que, sem violar a lei e sem restringir a competitividade, garantam segurança jurídica ao procedimento e ao futuro contrato e sua respectiva execução.

Admite a Recorrente que não cumpriu os itens que lhe causou a inabilitação no certame, deixando incontroverso o seu desatendimento às expressas previsões editalícias a que aceitou se vincular à medida em que ficou inerte – ela e todos os demais licitantes – em proceder com a competente *Impugnação ao Edital Licitatório* na forma como facultada a Lei de Licitações.

A essa altura, depois de descumprido o Edital, alegar que a visita técnica e as demais exigências de habilitação (que não foram cumpridas) não são sequer “necessárias” é pretender tratar as regras editalícias segundo critérios pessoais de conveniência e oportunidade, e não por outra razão é que o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório* impõe a estrita observância e vinculação das regras do Edital a **todos** os envolvidos no certame, sob pena de as regras serem ineficazes ou manobradas ao bel prazer de um ou de outro.

É cediço que, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não só a Administração, como também os administrados, estão vinculados às regras editalícias estipuladas.

As disposições do Edital são vinculantes a todos e, caso algum interessado não aceite ou não concorde com as condições do edital, lhe é facultada a Impugnação do Edital, na forma e no prazo em que a Lei estabelece e, nesse sentido, não houve qualquer questionamento prévio por quaisquer dos licitantes quanto a exigência da visita técnica ou a qualquer das exigências de habilitação que o Recorrente desatendeu, presumindo-se que todos as aceitaram – como de fato aceitaram e com muitos cumprindo-as – todas as condições editalícias devendo, portanto, a elas se submeterem e se vincularem. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se pode decidir *além* ou *aquém* do edital; a regra por ele estabelecida, salvo quando a tratar de alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade – o que não é o caso dos autos - deve ser observada pela Administração e pelos licitantes.

Cite-se ainda que, relativizar as normas editalícias para alguns que aceitaram suas disposições e não as cumpriram enquanto que outros as aceitaram e fielmente as cumpriram é dispensar tratamento diferenciado a um em detrimento de outros violando o princípio constitucional da impessoalidade ao qual está vinculada a Administração Pública. Ademais, se cumpridas por tantos é porque não eram inexecutáveis.

O não atendimento aos itens já referidos configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório apto a tornar inabilitada a Recorrente e restando prejudicado qualquer outra razão recursal.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

<http://www.ameliarodrigues.ba.gov.br>

Nestes termos, decido pelo recebimento do Recurso apresentado pela *DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA*, porém, no mérito, decido pelo Improvimento das razões recursais mantendo a sua inabilitação pelo não atendimento à expressas exigências editalícias de prévio conhecimento e aceitação.

Proceda a COPEL com os trâmites necessários ao prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

Publique-se.

Amélia Rodrigues, 27 de Maio de 2019.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

www.ameliarodrigues.ba.gov.br

DECISÃO – RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO DA RUA DO GRANJÃO E AVENIDA BERNADINO SOUZA LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES – BA

RECORRENTE: ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI – EPP (CNPJ/MF nº19.846.470/0001-07)

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI – EPP**, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou INABILITADA no âmbito Tomada de Preços nº 002/2019 pelo não cumprimento de exigências editalícias relativas à habilitação.

Apresentadas as Razões Recursais, a COPEL manteve a decisão de inabilitação submetendo o expediente para análise e julgamento desta Autoridade Superior que, após consulta à Procuradoria Geral do Município, expede a presente *Decisão*.

Consta dos autos que a Decisão de Inabilitação decorreu do não atendimento, pela Recorrente, ao item 8.1.3 VI do edital que exigiu fosse apresentado uma equipe técnica composta por, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho.

A Recorrente limita suas razões recursais, em resumo, a sustentar a possibilidade de um Engenheiro Civil acumular as funções atinentes à Segurança do Trabalho, como se a razão de sua inabilitação girasse em torno tão somente de ser possível, ou não, um Engenheiro Civil também desempenhar funções relativas à Engenheiro de Segurança do Trabalho. Em verdade, a Recorrente ignora o fato de que a exigência **expressa** do edital foi de a equipe técnica ser composta por, **no mínimo, um engenheiro e um** técnico de segurança do trabalho, o que evidencia – exceto para quem não queira assim admitir – que a exigência é que a equipe técnica seja composta por 2 profissionais e não por um que acumule as duas funções. A discussão quanto à possibilidade de UM só profissional acumular as duas funções não é o cerne da inabilitação da Recorrente. A inabilitação da Recorrente decorre do fato de não ter sido apresentado – como lhe era exigível – uma equipe técnica composta de, no mínimo, dois profissionais, dos quais Um engenheiro e outro Técnico em Segurança do Trabalho.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

www.ameliarodrigues.ba.gov.br

É preciso que se limite a discussão (e decisão) quanto à habilitação técnica aos termos e limites fixados ao Edital, tendo em vista que são as previsões editalícias que estabelecem as regras do certame e não frases de efeito, citações de Martinho de Vila e apelos emocionais infundados de que a Comissão de Licitação está a limitar o exercício funcional de engenheiros civis como faz a Recorrente que foge da discussão que importa e em torno da qual se operou sua inabilitação: o não atendimento de exigências editalícias claras e precisas que lhe eram de prévio conhecimento e sobre a qual quedou-se inerte sem o manejo da competente Impugnação a Edital no âmbito da qual caberiam discutir as regras apontadas pelo Edital.

A essa altura, depois de descumprido o Edital, alegar que um profissional pode, ou não, acumular funções de engenheiro e técnico de segurança do trabalho é pretender tratar as regras editalícias segundo critérios pessoais de conveniência e oportunidade, e não por outra razão é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe estrita observância e vinculação das regras do Edital a todos os envolvidos no certame, sob pena de as regras serem ineficazes ou manobradas ao bel prazer de um ou de outro.

É cediço que, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não só a Administração, como também os administrados, estão vinculados às regras editalícias estipuladas.

As disposições do Edital são vinculantes a todos e, caso algum interessado não aceite ou não concorde com as condições do edital, lhe é facultada Impugnação do Edital, na forma e no prazo em que a Lei estabelece e, nesse sentido, não houve qualquer questionamento prévio por quaisquer dos licitantes quanto à exigência de ser a Equipe Técnica composta por, repita-se, no mínimo UM engenheiro e UM Técnico de Segurança, presumindo-se que todos aceitaram – como de fato aceitaram e como todos, exceto o Recorrente, cumpriram – todas as condições editalícias devendo, portanto, a elas se submeterem e se vincularem. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se pode decidir além ou aquém do edital; a regra por ele estabelecida, salvo quando a tratar de alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade – o que não é o caso dos autos - deve ser observada pela Administração e pelos licitantes.

Cite-se ainda que, relativizar as normas editalícias para alguns que aceitaram suas disposições e não as cumpriram enquanto que outros as aceitaram e fielmente as cumpriram



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

www.ameliarodrigues.ba.gov.br

é dispensar tratamento diferenciado a um em detrimento de outros violando o princípio constitucional da impessoalidade ao qual está vinculada a Administração Pública.

Nestes termos, decido pelo recebimento do Recurso apresentado pela *ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI – EPP*, porém, no mérito, decido pelo Improvimento das razões recursais mantendo a sua inabilitação pelo não atendimento às expressas exigências editalícias de prévio conhecimento e aceitação, registrando, por oportuno, a preclusão quanto à discussão de qualquer outra questões de inabilitação não enfrentadas pelas Razões Recursais ora julgadas.

Proceda a COPEL com os trâmites necessários ao prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

Publique-se.

Amélia Rodrigues, 27 de Maio de 2019.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia
CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28
www.ameliarodrigues.ba.gov.br

DECISÃO – RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA PRAÇA MUNICIPAL SCHITINI LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES – BA

RECORRENTE: ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI – EPP (CNPJ/MF nº19.846.470/0001-07)

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI – EPP**, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou INABILITADA no âmbito Tomada de Preços nº 002/2019 pelo não cumprimento de exigências editalícias relativas à habilitação.

Apresentadas as Razões Recursais, a COPEL manteve a decisão de inabilitação submetendo o expediente para análise e julgamento desta Autoridade Superior que, após consulta à Procuradoria Geral do Município, expede a presente *Decisão*.

Consta dos autos que a Decisão de Inabilitação decorreu do não atendimento, pela Recorrente, ao item 8.1.3 VI do edital que exigiu fosse apresentado uma equipe técnica composta por, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho.

Importante frisar que outras questões atinentes à habilitação da Recorrente foram suscitadas após a abertura dos envelopes por outros licitantes e afastadas de forma fundamentada por ato da Comissão Permanente de Licitação tendo em vista o atendimento, pela Recorrente, de outras exigências, que não as já indicadas, a revelar um julgamento pela COPEL nos termos e limites do Edital convocatório.

A Recorrente limita suas razões recursais, em resumo, a sustentar a possibilidade de um Engenheiro Civil acumular as funções atinentes à Segurança do Trabalho, como se a razão de sua inabilitação girasse em torno tão somente de ser possível, ou não, um Engenheiro Civil também desempenhar funções relativas à Engenheiro de Segurança do Trabalho. Em verdade, a Recorrente ignora o fato de que a exigência **expressa** do edital foi de a equipe técnica ser composta por, **no mínimo, um** engenheiro **e um** técnico de



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

www.ameliarodrigues.ba.gov.br

segurança do trabalho, o que evidencia – exceto para quem não queira assim admitir – que a exigência é que a equipe técnica seja composta por 2 profissionais e não por um que acumule as duas funções. A discussão quanto à possibilidade de UM só profissional acumular as duas funções não é o cerne da inabilitação da Recorrente. A inabilitação da Recorrente decorre do fato de não ter sido apresentado – como lhe era exigível – uma equipe técnica composta de, no mínimo, dois profissionais, dos quais Um engenheiro e outro Técnico em Segurança do Trabalho.

É preciso que se limite a discussão (e decisão) quanto à habilitação técnica aos termos e limites fixados ao Edital, tendo em vista que são as previsões editalícias que estabelecem as regras do certame e não frases de efeito, citações de Martinho de Vila e apelos emocionais infundados de que a Comissão de Licitação está a limitar o exercício funcional de engenheiros civis como faz a Recorrente que foge da discussão que importa e em torno da qual se operou sua inabilitação: o não atendimento de exigências editalícias claras e precisas que lhe eram de prévio conhecimento e sobre a qual quedou-se inerte sem o manejo da competente Impugnação a Edital no âmbito da qual caberiam discutir as regras apontadas pelo Edital.

A essa altura, depois de descumprido o Edital, alegar que um profissional pode, ou não, acumular funções de engenheiro e técnico de segurança do trabalho é pretender tratar as regras editalícias segundo critérios pessoais de conveniência e oportunidade, e não por outra razão é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe estrita observância e vinculação das regras do Edital a todos os envolvidos no certame, sob pena de as regras serem ineficazes ou manobradas ao bel prazer de um ou de outro.

É cediço que, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não só a Administração, como também os administrados, estão vinculados às regras editalícias estipuladas.

As disposições do Edital são vinculantes a todos e, caso algum interessado não aceite ou não concorde com as condições do edital, lhe é facultada Impugnação do Edital, na forma e no prazo em que a Lei estabelece e, nesse sentido, não houve qualquer questionamento prévio por quaisquer dos licitantes quanto à exigência de ser a Equipe Técnica composta por, repita-se, no mínimo UM engenheiro e UM Técnico de Segurança, presumindo-se que todos



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Fone: 3242-4602 – Amélia Rodrigues – Bahia

CEP: 44.230-000 – CNPJ: 13.607.213/0001-28

www.ameliarodrigues.ba.gov.br

aceitaram – como de fato aceitaram e como todos, exceto o Recorrente, cumpriram – todas as condições editalícias devendo, portanto, a elas se submeterem e se vincularem. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se pode decidir além ou aquém do edital; a regra por ele estabelecida, salvo quando a tratar de alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade – o que não é o caso dos autos - deve ser observada pela Administração e pelos licitantes.

Cite-se ainda que, relativizar as normas editalícias para alguns que aceitaram suas disposições e não as cumpriram enquanto que outros as aceitaram e fielmente as cumpriram é dispensar tratamento diferenciado a um em detrimento de outros violando o princípio constitucional da impessoalidade ao qual está vinculada a Administração Pública.

Por fim, ainda que fossem admitidas as razões apresentadas pela Recorrente quanto à questão relativa à composição da Equipe Técnica, razões outras levam à sua inabilitação e a respeito delas quedou-se inerte a Recorrente que nada ventilou em suas razões recursais de tal modo que, transcorreu *in alibis* o prazo de “*recurso contra a inabilitação*” dentro do qual era permitido revolver as questões relativas à inabilitação operando-se, portanto, a preclusão do direito de recorrer quanto aos demais pontos que não foram objeto das razões recursais.

Nestes termos, decido pelo recebimento do Recurso apresentado pela **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI – EPP**, porém, no mérito, decido pelo Improvimento das razões recursais mantendo a sua inabilitação pelo não atendimento às expressas exigências editalícias de prévio conhecimento e aceitação, registrando, por oportuno, a preclusão quanto à discussão das demais questões de inabilitação não enfrentadas pelas Razões Recursais ora julgadas.

Proceda a COPEL com os trâmites necessários ao prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

Publique-se.

Amélia Rodrigues, 27 de Maio de 2019.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito